

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	2
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	3
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	5
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	6
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	7
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	7
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	8
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	9
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	9
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	10
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	11
Expediente.....	12

**6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE ABRIL DE 2018

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Incluir, a pedido, o nome do Procurador da República: ALEXANDRE PARREIRA GUIMARÃES; como integrante do Grupo de Trabalho Saúde Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição do Grupo de Trabalho Saúde Indígena passa a ser a seguinte:

Dr. Alexandre Parreira Guimarães  
Dr.ª Analúcia de Andrade Hartmann  
Dr. Daniel Luis Dalberto  
Dr.ª Daniela Lopes de Faria  
Dr. Emerson Kalif Siqueira  
Dr. Gustavo Kenner Alcântara (Coordenador)  
Dr. José Gladston Viana Correia  
Dr. José Godoy Bezerra de Souza  
Dr.ª Nicole Campos Costa  
Dr. Ricardo Pael Ardhengi  
Dr. Thiago Cunha de Almeida  
Publique-se.

LUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da República  
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE JUNHO DE 2018

Altera a composição do Grupo de Trabalho Educação Indígena

O COORDENADOR DA 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, para a defesa dos direitos constitucionais, decorrentes do art. 11 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 1º - Excluir, a pedido, o nome do Procurador da República LUIS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA, como integrante do Grupo de Trabalho Educação Indígena.

Art. 2º - Declarar que, a partir desta data, a composição desse Grupo de Trabalho passa a ser a seguinte:

Dr. Carlos Humberto Prola Júnior (Coordenador)

Dr<sup>a</sup> Cristina Nascimento de Melo  
Dr. Fernando Merloto Soave  
Dr. Henrique Felber Heck  
Dr. José Gladston Viana Correia (Coordenador Substituto)  
Dr<sup>a</sup> Lucyana Marina Pepe Affonso  
Dr<sup>a</sup> Manoela Lopes Lins Lamenha  
Dr<sup>a</sup> Natália Lourenço Soares  
Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas  
Publique-se.

LUCIANO MARIZ MAIA  
Vice-Procurador-Geral da República  
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS**

DESPACHO DE 18 DE MAIO DE 2018

Referência: Inquérito Civil Público nº 1.11.000.000958/2012-111

Junte-se aos autos as atas das reuniões realizadas no bojo do Inquérito Civil nº 1.11.000.001197/2015-50, uma vez que as das reuniões mais recentes não foram juntadas. Após o que, devem ser os autos conclusos os autos para promoção de arquivamento.

Por fim, transcorrido o prazo de 1(um) ano desde a última prorrogação, determino a prorrogação do presente por mais 1 (um) ano, consoante o art. 15 da Resolução CSMPPF nº 87.

Publique-se e cientifique-se a 1ª CCR, conforme art. 15, § 1º da Resolução CSMPPF nº 87.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, VIII, da Lei N.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CRFB/1988, art. 129, VI, e LC N.º 75/1993, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando o próprio Termo de Ajustamento de Conduta que assegura ao Compromitente o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações.

Considerando, por fim, que o art. 20, § 2º, IV, da Resolução N.º 002/2015/PR/AM, atribui ao Núcleo de Combate à Corrupção a fiscalização dos atos administrativos em geral.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o próprio Ministério Público Federal – PR/AM e o município de Iranduba/AM, tendo como objeto a publicização dos recursos públicos por meio do Portal da Transparência, assegurando a inserção das informações em tempo real.

Para isso, DETERMINA-SE:

À COJUD, que AUTUE esta portaria e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução N.º 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 28, DE 5 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III da CF e art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b” da LC nº 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI da CF e art. 8º, II da LC nº 75/93);

Considerando a implantação do Núcleo de Combate a Corrupção na Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM), por meio da Resolução PR/AM nº 002/2015, de 06/10/2015;

RESOLVE converter a NF nº 1.13.000.000575/2018-56 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a acumulação ilícita de cargos por parte de Jansen Atier Estrázulas no IBGE e na UEA, especialmente quanto à incompatibilidade de horários.

Para isso, DETERMINA-SE:

i. A CONVERSÃO do presente expediente em Inquérito Civil;

ii. REQUISITE-SE do IBGE a instauração de processo administrativo, a fim de se apurar a acumulação ilícita de cargos por parte de Jansen Atier Estrázulas no exercício do cargo de analista (40h) e de professor adjunto (40h), especialmente quanto à incompatibilidade de horários e a possível colaboração de seu chefe imediato.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 30, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

Considerando que a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso II, revela, em suma, que, o ingresso de servidores em determinada carreira de cargo

efetivo deve ocorrer mediante concurso público;

Considerando haver a vacância de cargos em decorrência da aposentadoria de outros servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região – TRT 11, e que a vacância de tais cargos gera a necessidade de nomeação de indivíduos aprovados no certame que ocorreu em fevereiro e teve seu resultado homologado em agosto de 2017.

Considerando a necessidade de continuidade de investigações com o objetivo de analisar a legalidade de tais atos administrativos.

Considerando que o Parquet federal preza pelo cumprimento integral da lei.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002152/2017-90 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar suposta prática de improbidade administrativa, em decorrência da violação de princípios administrativos, ao designar técnicos judiciários (nível médio) para exercer o cargo de oficial de justiça (nível superior), mesmo havendo concurso público vigente.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – A remessa dos autos à COJUD para atuar esta portaria e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do artigo 39 da Resolução PR/AM nº 2/2009, via sistema Único;

II – A expedição de ofício ao TRT 11, para que preste informações sobre o fato do § 3º, art. 2º da Resolução nº 99/CSJT, o qual determina que o servidor designado para atuar como Oficial de Justiça ad hoc deverá ser bacharel em direito e, considerando as informações prestadas pelo respectivo Tribunal, notadamente o anexo ao Ofício nº 1037/2017/SGP, página 22, onde constam servidores com outras graduações ou até sem graduação superior, qual seria o fundamento para existência e possível manutenção desses servidores ocupando essa função, em cumprimento ao art. 5º da mesma resolução.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE JUNHO DE 2018

Notícia de Fato nº 1.14.000.001873/2018-26

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pela probidade administrativa;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pelo engenheiro civil Emílio Tadeu Najar, noticiando supostas irregularidades envolvendo a implantação da Linha 2 do sistema metroviário de Salvador/BA, notadamente o superfaturamento das obras;

CONSIDERANDO que os fatos narrados podem indicar, em tese, prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a devida apuração dos fatos;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a adoção das seguintes providências preliminares:

1. Autue-se como Inquérito Civil, com os registros de praxe;
2. Comunicação da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (art. 6º da Resolução nº 87/06), mediante Sistema Único;
3. Nomeação dos servidores que estão lotados no 9º OCC desta PR/BA, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, para secretariarem o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independente de compromisso;
4. Após, cumpram-se as diligências especificadas no despacho instrutório.

ANA PAULA CARNEIRO SILVA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE JUNHO DE 2018

Inquérito Civil n.º 1.14.000.000606/2016-70

1. Trata-se de inquérito civil instaurado visando à coleta regular e legal de elementos a respeito da exposição de dados do microempreendedor individual no sítio eletrônico da Receita Federal (fl. 5-6).

2. Em síntese, narra a(o) representante que o CPF do micro empreendedor individual fica exposto de forma grave e desnecessária no “site” da receita federal, sendo possível obtê-lo mediante consulta por meio do número do CNPJ.

3. Foram realizadas diligências instrutórias para elucidar os fatos.

4. Requisitou-se à Receita Federal que se manifestasse a respeito do teor da representação. Em resposta, foi informado que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não regulamenta ou define procedimentos relativos ao processo de inscrição do MEI. Esta atribuição cabe ao Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação de Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, vinculado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa, conforme dispõe o inciso III, §7º, art. 2º da LC n.º 123/2006.

5. Conforme informações da Secretaria da Receita Federal, o comitê aprovou a inserção do art. 19-C na Resolução n.º 16/2009, que dispõe que “o nome empresarial do MEI, quando optar pelo SIMEI, será o nome civil acrescido do número do CPF”. Segundo informa, esta medida de inserção do número de CPF se justificaria para evitar duplicidades diante do processo de inscrição eletrônica do MEI que ocorre em âmbito nacional.

6. Ainda, esclareceu que houve alteração no processo de consulta pública dos dados do CPF no endereço eletrônico da Receita Federal, sendo que atualmente, para acessar dados, faz-se necessário inserir, além do CPF, a data de nascimento do consultado.

7. A Secretaria Especial de Micro e Pequena Empresa, por sua vez, prestou informações semelhantes às da Secretaria da Receita Federal, com acréscimo de que o CGSIM editou a Resolução n.º 26/2011, alterando a Resolução n.º 16/2009, ao incluir, entre outros, o art. 19-B, a fim de exigir “o número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF), se entregue, ou o número do Título de Eleitor, quando a pessoa física que estiver se registrando não tiver entregado a DIRPF”, visando aumentar a segurança no momento da formalização do MEI e impedir a ocorrência de registro fraudulento.

8. Ademais, esclareceu que a finalidade do Portal do Empreendedor é a de conferir, sobretudo aos cidadãos de baixa renda, meios céleres, simples e sem nenhum custo, para se formalizarem como empresário individual na condição de microempreendedor individual – MEI, permitindo, assim, que exerçam suas atividades econômicas dentro da legalidade e, ainda, tenham direito a benefícios previdenciários como auxílio-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria, entre outros.

9. Por fim, informou que encaminharia o pleito para conhecimento do Presidente do CGSIM, para proceder com a análise e se pronunciar sobre o tema em questão. Por meio de contato telefônico, foi informado que seria realizada uma reunião que abordaria o assunto. Assim, foi encaminhada a ata da 1ª Reunião Ordinária do Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM/2018, em que consta, como conclusão, a ratificação das resoluções em questão, tendo em vista que “a caracterização civil do constituinte de uma empresa é um dado público”.

10. É o relatório do essencial.

11. Esgotadas todas as diligências, os elementos reunidos na presente investigação conduzem à constatação de que não há irregularidades a serem sanadas.

12. Verifica-se que, a despeito do quanto narrado na representação, a identificação do microempreendedor individual por meio do CPF é necessária à medida em que evita duplicidade de nomes empresariais cadastrados. Diante da impossibilidade de criação de outros meio para evitar colisões e assegurar a facilidade do cadastro eletrônico, o CGSIM formulou uma construção automática do nome empresarial.

13. Assim, no condão de evitar eventuais usos indevidos do CPF de outrem, o CGSIM estipulou alguns mecanismos de controle, tal como a necessidade de se inserir a data de nascimento para consulta e a exigência do número do recibo de entrega da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) ou o número do Título de Eleitor no caso de criação do cadastro.

14. Portanto, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

15. Encaminhe-se ao(à) representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

16. Se o representante não for localizado(a), proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixando-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

17. Finalmente, depois da comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, conforme o art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

18. Para preservar o sigilo quanto à identidade do(a) representante, nenhum documento contendo os seus dados deverá constar dos autos. Vale dizer, a manifestação prestada pelo(a) representante na Sala de Atendimento ao Cidadão, a missiva cientificando-o(a) a respeito do arquivamento e o respectivo aviso de recebimento NÃO deverão ser juntados aos autos, mas arquivados na pasta de documentos sigilosos deste 14º Ofício. Para comprovar a cientificação do(a) representante bastará ser juntada aos autos certidão relatando que o ofício destinado ao(à) representante foi expedido e o correspondente aviso de recebimento foi devolvido a esta Procuradoria.

19. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 76, DE 28 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, CONSIDERANDO

- a) o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) as atribuições elencadas no art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do MPF;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e
- e) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000164/2018-66

Objeto: Apurar possíveis irregularidades no Convênio 710045/2008, firmado entre o FNDE e o Município de Bela Cruz/CE, objetivando a construção de 01 (uma) unidade escolar de educação infantil/creche do Programa Pró-Infância.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados na representação, determinando-se de imediato a adoção das seguintes providências:

1) juntar o resultado das eleições municipais, abrangendo a imediatamente anterior aos fatos e todas as posteriores, caso haja indícios de participação de prefeito;

2) juntar as informações disponíveis: 2.1) no site do TCE sobre as despesas (empenhos, liquidação e pagamento 1) à(s) empresa(s) contratada(s), e sobre os respectivos ordenadores do período de vigência do contrato); 2.2) no site do Concedente (FNDE, SICONS, etc.), relacionadas à execução do convênio;

3) oficiar ao ente Concedente, requisitando cópia integral (em mídia) do processo de análise de contas do convênio no estado em que se encontrar, bem como informações sobre a atual situação e eventuais irregularidades já detectadas;

4) uma vez detectadas as contas de onde partiram os pagamentos, oficiar ao banco responsável, requisitando a remessa, em mídia, do seguinte: documentos cadastrais (inclusive cartões de autógrafa) da(s) conta(s) pública(s) encontrada(s), indicando as pessoas com poder de movimentá-la(s) durante o período correspondente à vigência do convênio ou ao ano do programa/fundo; extratos do período; cópia dos documentos de débito (cheques, transferências eletrônicas, etc.) relacionados a todos os pagamentos identificados nos empenhos presentes no SIM, bem como das fitas de caixa relativas a essas mesmas despesas públicas.

4) ofício à Junta Comercial competente, requisitando os contratos sociais e aditivos referentes à empresa contratada.

A documentação remetida deve constituir anexos.

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

JOSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 30 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) o trâmite do procedimento extrajudicial com os seguintes dados:

“Notícia de Fato nº 1.15.003.000131/2018-16

Objeto: Apurar supostas irregularidades na utilização indevida de verbas do FUNDEB pela Secretaria de Educação do Município de Barroquinha/CE, no ano de 2011, sob responsabilidade de Diva Marinho Oliveira Xavier.

e) que a irregularidade apontada no item 4 do acórdão foi sanada;

f) que, quanto às despesas sem licitação indicadas nos itens 5 a 10 do acórdão, todos os processos licitatórios foram remetidos ao Tribunal de Contas (remaneceu apenas a falta de informação no SIM), que, no entanto, identificou irregularidades nos certames indicados nos itens 7 e

8 do acórdão. Não obstante, as impropriedades formais verificadas não caracterizam, necessariamente, a prática de ato de improbidade consistente na frustração do caráter competitivo do certame;

g) que a irregularidade apontada no item 12 do acórdão foi sanada, eis que o contrato fora apresentado (remanesceu apenas a falta de informação no SIM);

h) que a irregularidade apontada no item 14 do acórdão foi sanada;

i) que, das ilicitudes descritas no Acórdão nº 744/2017 que não foram sanadas, compete ao MPF apurar apenas a irregularidade na subcontratação (locação de veículos com o credor SLA- Serviços e Locação de Veículos Ltda), indicada no item 11 do acórdão.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, com o objetivo de delimitar, em toda sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuação da presente portaria e da Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 2º Ofício e área de atuação vinculada à 1ª CCR;

2) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Barroquinha/CE para que esta se manifeste sobre a irregularidade na contratação da pessoa jurídica SLA- Serviços e Locação de Veículos Ltda) para a prestação de transporte escolar, uma vez que a empresa não tinha veículos suficientes e subcontratou os serviços, conforme item 11 do acórdão, bem como:

2.1) remeta cópia do contrato entre Município e a SLA - Serviços e Locação de Veículos Ltda, referenciado no item 11 do acórdão, bem como de todos os processos de pagamento à contratada; cópia de todos os subcontratos que a empresa contratada firmou com proprietários de veículos da região; especificar a forma de pagamento à empresa e aos subcontratados, esclarecendo se era em valor fixo mensal ou por quilômetro percorrido; declinar todos os montantes mensais pagos pela prefeitura à empresa e por esta aos subcontratados, bem como o total geral pago à empresa ao longo do contrato, e o pago pela empresa aos subcontratados; indicar todas as rotas e discriminar o veículo responsável por cada uma delas, com a indicação da marca, modelo, ano e placa, remetendo cópia do documento de cada veículo; indicar o nome e qualificação (inclusive CPF) dos proprietários e motoristas de cada veículo, especificando o CPF, o número da CNH e a categoria de cada motorista, remetendo cópia desses documentos;

3) deve o assunto na capa dos autos ser corrigido para: “apurar irregularidades na contratação da pessoa jurídica SLA- Serviços e Locação de Veículos Ltda) para a prestação de transporte escolar no Município de Barroquinha/CE no exercício de 2011, uma vez que a empresa não teria veículos suficientes e subcontratou os serviços”;

4) comunicação à 1ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

OSÉ MILTON NOGUEIRA JÚNIOR  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, caput, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, caput, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, caput, XXXII, da CF/88);

CONSIDERANDO que é princípio da ordem econômica a defesa do consumidor (art. 171, caput, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que incube ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (art. 175, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária (art. 21, caput, XII, 'c', da CF/88);

CONSIDERANDO que a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero tem por finalidade implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (art. 2º, caput, lei nº. 5.862/1972);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido, dentre outros, o princípio da racionalização e melhoria dos serviços públicos (art. 4º, caput e VII, do CDC);

CONSIDERANDO o quanto contido na Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), aprovada pelo decreto nº. 6.780/2009.

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, caput, X, do CDC);

CONSIDERANDO que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar, dentre outras, a diretriz de manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento (art. 5º, caput, X, da lei nº. 13.460/2017);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº. 1.19.000.000386/2018-60, autuada com vistas a apurar possíveis inadequações no Aeroporto de São Luís, relacionadas à eficiência, segurança e conforto dos usuários do serviço aéreo.

RESOLVE:

Art. 1º Converter a Notícia de Fato em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar supostas inadequações dos serviços públicos prestados pela Infraero no Aeroporto Internacional de São Luís, relacionadas à eficiência, segurança e conforto dos usuários do serviço aéreo.

§ 1º Registre-se como investigada a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.

§ 2º Registre-se como assunto “10077 - Transporte Aéreo - Aeroporto” e como grupo temático “1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Reagende-se a inspeção ministerial para a mesma data da inspeção judicial a ser realizada no bojo da Ação Popular nº. 0000197-20.2015.4.01.3700, qual seja, o dia 03 de julho de 2018, às 9h30min.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1.º, IV, da Lei n. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8.º, inciso II, LC n. 75/93);

RESOLVE converter a PP - 1.22.009.000365/2017-98 em INQUÉRITO CIVIL com a finalidade de “Apurar a regularidade do Convênio SIAFI nº 762095, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Capitão Andrade, MG”.

Para isso, DETERMINA-SE ao SEJUR, para autuar esta portaria no procedimento e efetuar sua remessa à publicação, via Sistema ÚNICO.

Cumpra-se.

LEONARDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 8 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;

b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000298/2017-24, instaurado para apurar existência de conflitos no Projeto Integrado de Colonização de Itaituba diante de problemas no procedimento de regularização fundiária promovida pelo INCRA, o qual apresentaria desconformidades com a realidade nas medições e teria ensejado situações de ameaça;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000298/2017-24, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

PATRICIA DAROS XAVIER  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 237, DE 8 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO nº 1.23.000.000544/2017-78, instaurado a partir do Ofício nº 58/2017-MP/3ªPJ, da Promotoria de Justiça de Capanema/PA, encaminha, para providências, Notícia de Fato nº 000836-029/2017, na qual a Sra. Antônia Rosineia da Silva Crua, ex-servidora da prefeitura de Capanema/PA, informou que não conseguiu obter sua aposentadoria perante o INSS em razão do não repasse das contribuições devidas, apesar de efetuados os descontos;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1. Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil, em conjunto com o Procedimento Apuratório referenciado, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª CCR eletronicamente, por meio do Sistema Único, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;
3. Aguarde-se o prazo concedido nos expedientes às fls. 186/188;
4. Após, retornar os autos conclusos para nova análise.

PATRICK MENEZES COLARES  
Procuradora da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 124, DE 7 DE JUNHO DE 2018

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N.º 1.24.000.002033/2017-53. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL (IC). 5ª CCR.

O Ministério Público FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e,

CONSIDERANDO que o auto extrajudicial em epígrafe visa apurar o manuseio irregular de recursos federais oriundos do FNDE atribuído ao Ex-Secretário de Educação do município de Mamanguape/PB, GERALTON SANTOS DA SILVA, detectado na sindicância municipal n.º 001/2017;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos são insuficientes para a correta aplicação das medidas cabíveis;

CONSIDERANDO as formalidades do prazo de tramitação dos autos em destaque;

CONSIDERANDO os normativos que regulam a instauração e tramitação do IC;

RESOLVE adotar as seguintes providências iniciais:

- 1) Converter o auto extrajudicial epigrafado em Inquérito Civil;
- 2) Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com o procedimento referido;
- 3) Remeta-se cópia do ato para publicação;
- 4) Comunique-se acerca do ato à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 5) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano;
- 6) Cumpra-se a decisão nele proferida, n.º 6195/2018, ff. 191/194.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 30 DE MAIO DE 2018

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, por meio da Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº. 75/93,

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei complementar nº 75 de 20 de maio de 1993;

Considerando que foi protocolada nesta Procuradoria Regional Eleitoral documentação oriunda da Secretaria da Família e Desenvolvimento Social do Paraná, relativa ao Projeto Caixa D'água, integrante do Programa Família Paranaense, que tem por finalidade a distribuição de materiais hidráulicos, caixas d'água e transferência de renda às famílias com maior grau de vulnerabilidade, para o pagamento da mão de obra e de insumos para a instalação;

Considerando a instauração da Notícia de Fato nº 1.25.000.003125/2018-02;

Considerando que a Lei 9.504/1997, na parte final do § 10, artigo 73 estabelece que no ano em que se realizar a eleição o Ministério Público Federal poderá promover o acompanhamento da execução financeira e administrativa de programas sociais autorizados em lei e já em execução no ano anterior;

Considerando a informação de que, por se tratar de ano eleitoral, foi feita a suspensão provisória dos repasses às famílias, havendo a necessidade de que os recursos previstos cheguem até as mesmas, para que a implantação dos equipamentos hidráulicos se concretize;

Considerando o elevado número de famílias no Estado do Paraná cujas casas não dispõem de caixas d'água e que podem ser beneficiadas pelo projeto do governo;

Considerando a necessidade de se evitar que os benefícios gerados às famílias paranaenses em situação de vulnerabilidade, através do Projeto Caixa D'água -Lei Estadual 17.734/2013, regulamentado pelo Decreto Estadual 7.856/2017- sejam utilizados com objetivos eleitoreiros, torna-se importante o acompanhamento da execução do mesmo e a determinação para que não se façam propaganda a respeito do programa, dos benefícios gerados às populações carentes e do número de famílias beneficiadas; resolve

RECOMENDAR:

1 - à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social e ao Governo do Paraná que se abstenham de utilizar o referido projeto em propagandas do governo e/ou em propagandas eleitorais; e

2 - à Secretaria da Família e Desenvolvimento Social que, a cada 2 meses, informe ao MPF/PRE acerca do andamento das referidas instalações hidráulicas nas casas dos moradores nos municípios abrangidos pelo programa estadual, com o fornecimento de relatórios detalhados.

ELOISA HELENA MACHADO  
Procuradora Regional Eleitoral  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**

PORTARIA Nº 608, DE 8 DE JUNHO DE 2018

Altera a Portaria PR-RJ Nº 591/2018 excluindo o Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores às suas férias de 16 de julho a 04 de agosto de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando erro material na Portaria PR-RJ Nº 591/2018 (publicada no DMPF-e Nº 104 – Extrajudicial de 06 de junho de 2018, Página 67), resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 591/2018 para suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República RENATO SILVA DE OLIVEIRA nos 4 dias úteis que antecedem suas férias do período de 16 de julho a 04 de agosto de 2018.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

PORTARIA Nº 19, DE 6 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Carta Magna, são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis e procedimentos administrativos correlatos, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 6º, VII, "a" e "b" da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO as peças de informação constantes no Procedimento Preparatório nº 1.29.003.000331/2017-01;

RESOLVE, nos termos da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público, e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo como objeto "Apurar questões relacionadas ao atendimento à saúde indígena prestado à comunidade indígena Kaingang de São Leopoldo-RS pela SESAI - Polo Base de Porto Alegre do Distrito Sanitário do Interior Sul".

DETERMINA-SE:

a) autue-se na categoria de Inquérito Civil, mantendo a distribuição do feito vinculada a este Ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

b) proceda-se à devida classificação do procedimento, em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Tema: populações indígenas e comunidades tradicionais;

c) publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

d) cumpra-se o despacho previamente proferido nos autos.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 47, DE 25 DE MAIO DE 2018

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e,

Considerando os fatos apurados no Inquérito Civil n. 1.29.002.000027/2004-41, envolvendo Cambará Produtos Florestais S/A, da fabricação de celulose sem licenciamento ambiental e da existência de irregularidades que contribuíram para o elevado potencial poluidor da atividade, situação que perdurou durante vários anos;

Considerando que, em que pese o encerramento das atividades da fabricação de celulose pelo empreendedor, não restou suficientemente esclarecido se foi investigada a existência de passivo ambiental, se há necessidade de apresentação de PRAD e se foi realizada a averbação legal das propriedades da empresa;

Considerando que, no curso do mencionado inquérito civil, o empreendedor alegou que era necessário aguardar a resolução de demanda trabalhista para concluir alguns registros no Cadastro Ambiental Rural;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a autuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000245/2018-81 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, da temática “10438 - Dano Ambiental”, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes.

Publique-se, em cumprimento ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010 e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos no art. 6º da mesma Resolução.

Expeça-se ofício ao empreendedor, inclusive por correio eletrônico, para solicitar que apresente documentos comprovando o registro no CAR das demais propriedades da empresa;

Expeça-se ofício à FEPAM para solicitar as seguintes informações, com a apresentação de documentos que subsidiem a resposta: a) quais áreas com potencial de apresentar contaminação foram consideradas para fins de investigação confirmatória; b) se foi realizada a efetiva investigação do passivo ambiental existente, e quais as conclusões da análise; c) se o estudo abarcou a possível contaminação no solo e na rede pluvial, em especial no rio Santana e nas águas subterrâneas; d) se foi exigida a apresentação de PRAD pelo empreendedor.

LUCIANA GUARNIERI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

## PORTARIA Nº 6, DE 7 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e ainda que não de forma exclusiva da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85);

Considerando os fatos apontados no procedimento preparatório nº. 1.34.018.000132/2017-65, instaurado com a finalidade de apurar notícia de suposta irregularidade no programa Minha Casa Minha Vida Rural de beneficiários do assentamento de reforma agrária Fazenda Conquista em Tremembé/SP.

Considerando os termos da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), notadamente o que dispõe o art. 4º do referido ato, promovo a instauração de INQUÉRITO CIVIL, para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

Após adotadas as providências tornem os autos conclusos.

ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 152, DE 8 DE JUNHO DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.001046/2017-94

Trata-se de procedimento preparatório instaurado, nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar suposta recusa do Incra em corrigir o número de CPF que consta no Título Definitivo n.º 4(04)82(10)0099 (Processo Administrativo n. 54402.00308/77-12), do senhor Manoel Ribeiro de Oliveira.

Consta da representação que a Receita Federal cancelou o CPF originário do senhor Manoel Ribeiro de Oliveira e gerou outro número, razão pela qual o representante solicitou ao Incra a retificação do seu número de CPF no Título Definitivo n.º 4(04)82(10)0099, o que foi negado.

O representante reclamou, ainda, que em virtude de seu título conter o número do CPF cancelado, não consegue a emissão do Cadastro Ambiental Rural.

Visando à instrução dos autos, oficiou-se ao Incra para que prestasse esclarecimentos no tema, informasse se há outros assentados com problema similar e qual o procedimento normalmente dotado pela autarquia em tais casos.

A resposta foi apresentada pelo Escritório Regional de Regularização Fundiária na Amazônia Legal no Estado do Tocantins, com a informação de que retificou o número do CPF de Manoel Ribeiro de Oliveira no título, autorizando o cartório a também fazer as devidas alterações.

Cópia dessa resposta foi entregue ao filho do representante, conforme atestado de fl. 29.

É o relatório.

O caso é de arquivamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o número do CPF de Manoel Ribeiro de Oliveira no título foi retificado pelo Escritório de Regularização Fundiária no Estado do Tocantins, conforme despacho de fl. 27, e essa informação já foi repassada ao representante.

Nesse sentido, a demanda apresentada pelo representante foi satisfeita, não restando outra irregularidade a ser apurada.

Em tempo, cumpre destacar que o MPF não instou a SERFAL a realizar a alteração - já que poderia haver problemas específicos no caso concreto além no narrado na representação, como existência de informações relacionadas ao novo CPF que obstaría desde o início a expedição do título definitivo, ou algum indício de fraude. Entretanto, os questionamentos do MPF fizeram o ente público reanalisar a questão e esta entendeu pela ausência de óbice à alteração, esvaziando o objeto do procedimento.

Destarte, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhes que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 – Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 – Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º – A publicidade consistirá:

I – na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 108/2018**  
**Divulgação: segunda-feira, 11 de junho de 2018 - Publicação: terça-feira, 12 de junho de 2018**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03**  
**CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913**  
**E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira**  
**Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas**  
**Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**